



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

PROJECON PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA  
CNPJ: 33.261.896/0001-11



Frente de trabalho

**PERÍODO DA OPERAÇÃO:** 08/05/2023 A 17/05/2023

**ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO:** Pedreira Marreca, localizada na zona rural de Rio Grande do Piauí/PI

**ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:** Serviços de engenharia

**CNAE:** 7112-0/00

**Nº DA OPERAÇÃO:** 31/2023



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

## ÍNDICE

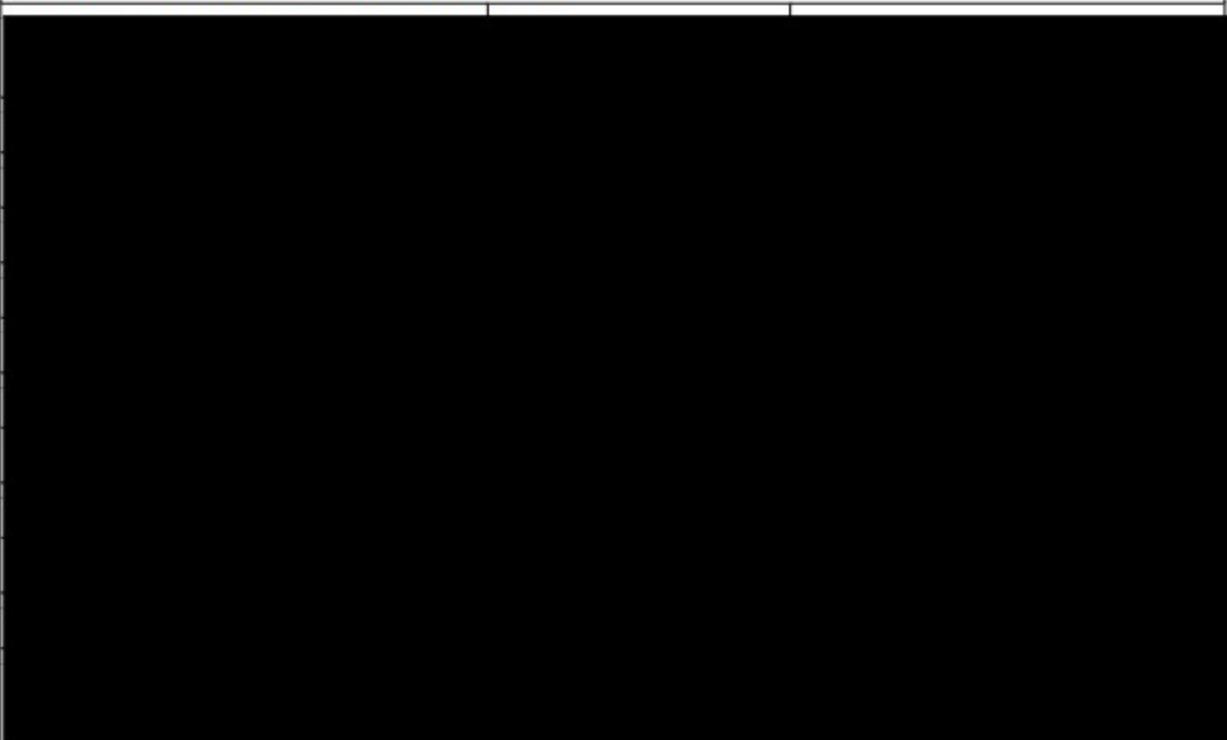
<b>A)</b>	<b>EQUIPE</b>	<b>03</b>
<b>B)</b>	<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR</b>	<b>04</b>
<b>C)</b>	<b>DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO</b>	<b>04</b>
<b>D)</b>	<b>RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS</b>	<b>05</b>
<b>E)</b>	<b>LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO</b>	<b>06</b>
<b>F)</b>	<b>DA AÇÃO FISCAL</b>	<b>06</b>
<b>G)</b>	<b>DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA</b>	<b>06</b>
<b>H)</b>	<b>DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO</b>	<b>12</b>
<b>I)</b>	<b>DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO</b>	<b>12</b>
<b>J)</b>	<b>DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES E JORNADA EXAUSTIVA</b>	<b>27</b>
<b>K)</b>	<b>DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM</b>	<b>28</b>
<b>L)</b>	<b>DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA</b>	<b>30</b>
<b>M)</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>38</b>
<b>M)</b>	<b>ANEXOS:</b> I. Notificação para apresentação de documentos e providências; II. Ata de audiência; III. Termos de depoimento dos empregados colhidos na ação fiscal; IV. Guias do seguro desemprego; V. Planilha de cálculos rescisórios; VI. Cópias dos autos de infração lavrados na ação fiscal; VII. Termos de rescisão e recibos de pagamento de danos morais	<b>40</b>



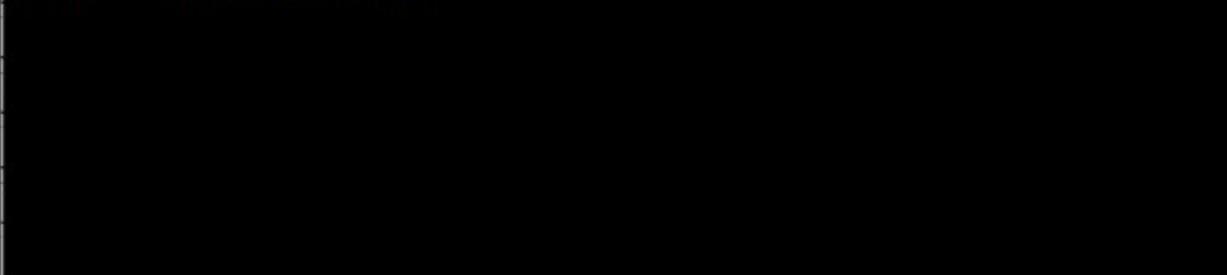
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**A) EQUIPE**

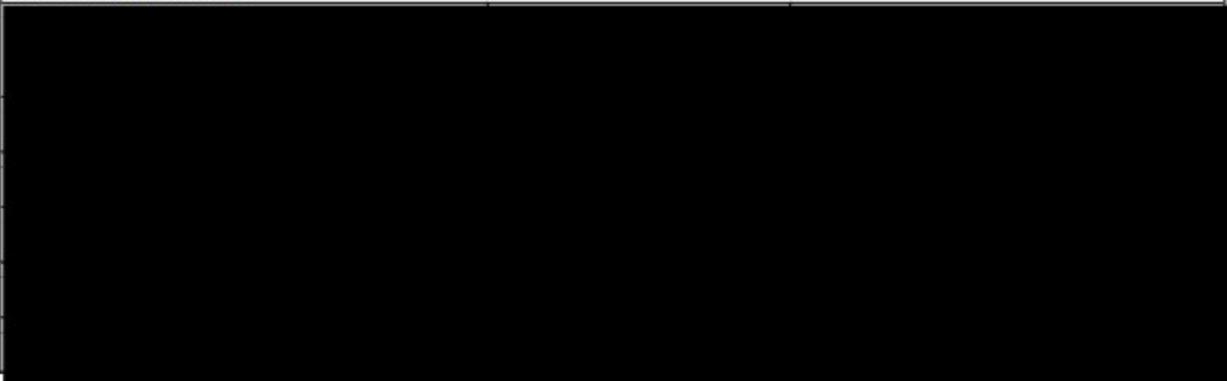
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**



**POLÍCIA FEDERAL**





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



**B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

**EMPREGADOR:** PROJECON PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA

**CNPJ:** 33.261.896/0001-11

**CNAE:** 0810-0/99 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA

**ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO:** Pedreira Marreca, localizada na zona rural de Rio Grande do Piauí/PI.

**ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:** [Redacted]

**C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

<b>Empregados alcançados</b>	<b>08</b>
<b>Empregados sem registro</b>	<b>08</b>
<b>Registrados durante ação fiscal</b>	<b>08</b>
<b>Resgatados – total</b>	<b>08</b>
<b>Mulheres</b>	<b>0</b>
<b>Menores de idade</b>	<b>0</b>
<b>Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado</b>	<b>08</b>
<b>Valor pago da rescisão</b>	<b>R\$ 38.998,80</b>
<b>Valor dano moral coletivo</b>	<b>R\$ 38.998,80</b>
<b>Valor dano moral individual (total)</b>	<b>R\$ 19.499,40</b>
<b>Nº de autos de infração lavrados</b>	<b>14</b>
<b>Termos de interdição lavrados</b>	<b>00</b>
<b>FGTS recolhido sob ação fiscal</b>	<b>R\$ 5.602,16</b>



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

**D) Relação de autos de infração lavrados**

Número	DataLav.	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
<b>Empregador:</b> CNPJ 33.261.896/0001-11 PROJECON PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA			
1	225394421	16/05/2023	1242695 Disponibilizar cozinha em desacordo com as características estabelecidas na NR 24. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
2	225394430	16/05/2023	1242679 Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.5.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
3	225394456	16/05/2023	1242504 Manter estabelecimento que não possua instalação sanitária, ou disponibilizar instalação sanitária que não seja constituída por bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, e por lavatório. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
4	225394464	16/05/2023	1242580 Deixar de disponibilizar, para cada grupo de trabalhadores ou fração, chuveiro na proporção estabelecida no item 24.3.5 da NR 24, e/ou disponibilizar chuveiros, nas atividades em que há exigência de chuveiros, que não façam parte ou que não estejam anexos aos vestiários. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 24.3.5, alíneas "a" e "b", e 24.3.5.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
5	225394481	16/05/2023	2223660 Deixar de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.)
6	225390965	16/05/2023	0017272 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
7	225391023	16/05/2023	0017744 Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
8	225391091	16/05/2023	0011460 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. (Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
9	225391554	16/05/2023	2060515 Deixar de fornecer ao empregado, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.2 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, observada a hierarquia das medidas de prevenção. (Art. 166 da CLT, c/c subitem 6.5.1, alínea "c", da NR-6, com redação da Portaria MTP nº 2.175/2022.)
10	225391589	16/05/2023	2227770 Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.)
11	225391601	16/05/2023	1071106 Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional. (Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.)
12	225391619	16/05/2023	1242830 Deixar de fornecer gratuitamente ao trabalhador vestimentas de trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.8.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
13	225391627	16/05/2023	2228912 Deixar de ministrar treinamento admissional para os trabalhadores em atividades no setor de mineração ou deixar de ministrar treinamento para os trabalhadores transferidos da superfície para o subsolo, ou vice-versa, ou ministrar treinamento admissional para os trabalhadores em atividades no setor de mineração e/ou treinamento para os trabalhadores transferidos da superfície para o subsolo, ou vice-versa, com conteúdo em desacordo com o previsto na NR-22. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.35.1.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.)
14	225391864	16/05/2023	2229668 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às medidas necessárias a serem adotadas pela empresa ou permissionário de lavoura garimpeira. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.6.1, alíneas "a" e "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**F) DA AÇÃO FISCAL \*\*\*\*\***

Na data de 11/05/2023, foi deflagrada ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - na oportunidade composto por 05 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 01 Procurador da República, 01 Delegada da Polícia Federal, 07 Agentes da Polícia Federal, 01 Agente Administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego, 04 Agentes de Segurança Institucional do MPF, 02 Agentes de Segurança Institucional do MPT e 02 Motoristas Oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º, em curso até a presente data, na Pedreira Marreca, localizada na zona rural de Rio Grande do Piauí/PI.

Para se chegar à pedreira fiscalizada parte-se da cidade de Rio Grande do Piauí-PI, pela estrada de terra, “estrada para Belo Horizonte”, por 10KM. Depois vira-se à esquerda e percorre cerca de 500 metros até a pedreira. Coordenadas da pedreira: 7°41'53.7"S 43°08'28.0"W. Para chegar no alojamento é só seguir em frente (sem entrar à esquerda para a pedreira) por mais 02KM. Coordenadas do alojamento: 7°41'33.5"S 43°07'55.9"W.

**G) DA ATIVIDADE ECONÔMICA \*\*\*\*\***

A atividade inspecionada consiste na extração e conformação manuais de pedras, no formato de paralelepípedos, que ocorre em afloramentos de maciços rochosos, nos quais são montadas as pedreiras onde são desenvolvidas diversas tarefas que viabilizam a retirada e carregamento dos produtos para o envio aos locais onde serão aproveitadas economicamente, geralmente em calçamento de vias públicas, estradas, estacionamentos, postos de gasolina e outros acessos ou locais de circulação de veículos que precisam ser pavimentados.

A característica predominante da atividade é seu caráter estritamente manual, ocupando quase que, exclusivamente, força humana e ferramentas manuais – martelos, pixotes, alavancas, ponteiros, marrão, enxadas e marretas – para separar as pedras do maciço, fracioná-las e conformá-las em dimensões padronizadas para servirem à montagem de um piso resistente, que, em geral, é assentado sobre um colchão de pó de pedra, areia fina, areia grossa e brita ou sobre o solo aterrado e compactado, utilizando-se areia ou pó de pedras, resultando em um piso drenante.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Mesmo se tratando de um processo pré-industrial, que utiliza como força motriz de produção o corpo humano, fatores como custos de transporte (preço dos combustíveis), disponibilidade de mão de obra e, sobretudo, um alto grau de informalidade e descumprimento de exigências legais em várias esferas, tornam o produto da atividade atrativo aos compradores. O correspondente industrializado do produto são bloquetes de concreto, que podem ser produzidos em larga escala, utilizando equipamentos e processos mecanizados. Porém, na realidade, os dois produtos concorrem no mercado, atraindo compradores conforme as vantagens que oferecem. No contexto que se apresenta o mercado atual nordestino, as pedreiras conseguem colocar no mercado um produto com preço competitivo, sobretudo em localidades mais distantes dos grandes centros urbanos.

Assim, apesar de ser um processo de produção artesanal, a demanda pelo produto condiciona a produção a seguir um compasso mais acelerado, como se fosse uma indústria. A atividade, portanto, exige uma produção em escala, de modo a permitir que sejam extraídas pedras em quantidade suficiente para a demanda criada.

A exploração desse processo produtivo anacrônico e rudimentar, utilizando na extração das pedras o mesmo tipo de ferramentas que eram utilizadas desde o início da idade do ferro (todas as pedreiras tem nas proximidades uma forjaria improvisada montada para dar suporte e manutenção das ferramentas de ferro), mais de mil anos antes de Cristo, como substituto ao um processo industrializado, gera uma série de distorções que redundam em condições de trabalho muito severas, que remontam ao período em que a exploração de mão de obra escrava era largamente utilizada.

No processo produtivo da Pedreira Marreca não ocorriam intervenções de implementos mecanizados. Tudo era feito de forma manual, desde a retirada das camadas de terra que cobrem o maciço até o carregamento das caçambas para o transporte. Segundo relataram os trabalhadores, não estava sendo necessária a utilização de explosivos para rompimento das rochas, devido ao fato de as pedras, conhecidas por “marsenta” e “vidrenta”, possuírem características menos rígidas e serem mais fáceis de cortar e também pela pedreira ser “virgem” e nunca ter sido explorada anteriormente, o que facilitava o desmonte das rochas.

A pedreira fiscalizada, possuía uma frente de serviços, e, segundo informado, ficava em terras devolutas de domínio do Estado. Distante, cerca de 3km da pedreira, na propriedade rural do



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Sr. [REDACTED] [REDACTED] ora disponibilizada uma casa, onde os trabalhadores ficavam alojados. Foram encontrados, ao todo, 08 (oito) trabalhadores no corte de pedras paralelepípedos.

**G.1) DO EMPREGADOR\*\*\*\*\***

Apurou-se que, o proveito da mão de obra do grupo de trabalhadores beneficiava o empregador acima identificado, qual seja, o Sr. [REDACTED] [REDACTED] proprietário da empresa PROJECOM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME, inscrita no CNPJ 33.261.896/0001-11.

Na ocasião da inspeção fiscal, foi inspecionada a frente de serviço e a casa que servia de abrigo para o grupo de trabalhadores. A casa também servia para preparo e consumo das refeições, guarda de pertences pessoais e armazenamento de materiais diversos e ferramentas de serviços.

Foram entrevistados os 08 trabalhadores e identificados, por todos eles, o Sr. [REDACTED] [REDACTED] como sendo a pessoa que administrava a pedreira, contratava os trabalhadores, controlava os serviços executados, apurava os valores produzidos e devidos aos trabalhadores, efetuava os pagamentos dos salários, tudo diretamente. Segundo os trabalhadores, o Sr. [REDACTED] entregava toda a pedra produzida na pedreira em obra de pavimentação na cidade de Rio Grande do Piauí/PI. Informaram ainda, que o Sr. [REDACTED] era ex-prefeito do município e era o dono da casa que servia como alojamento dos trabalhadores que ali pernoitavam.

No momento da inspeção, o Sr. [REDACTED] estava na pedreira e acompanhou a equipe de fiscalização e prestou todas as esclarecimentos solicitados. Declarou, dentre outras coisas:

*"(...) Que foi prefeito da cidade de Rio Grande do Piauí em 03 mandatos, sendo o último finalizado 2.004; Que iniciou na atividade de pavimentação de calçamento a cerca de dois anos atrás; desempenhando o papel de encarregado; Que não possui empresa e se identifica como um intermediário para organizar as atividades inerentes a construção do calçamento, recebendo para isso valor por metro quadrado produzido; Que trabalhou para a empresa*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

*Poti, desde o início de 2022 até meados de janeiro/2023, tendo feito cerca de 21.000m<sup>2</sup> de calçamento; Que de abril para cá, iniciou serviços com a empresa do Piauilino, Projecon Projetos e Construções Ltda... (...) Que o seu contrato é informal, para construção de 2.700m<sup>2</sup> de pavimentação; que não foi feito nenhum contrato escrito e o seu trabalho consiste em "administrar" a obra, que vai desde o suprimento dos materiais necessários, compra das pedras paralelepípedos, acompanhamento das atividades dos trabalhadores da construção e entrega da pavimentação pronta...*

*(...) que não é o encarregado técnico pelos serviços e não possui formação técnica na engenharia e foi contratado devido a prática e conhecimento que possui em obras de calçamento, adquiridos enquanto foi gestor do município; que em relação aos materiais necessários para os serviços, é o encarregado de todos os fornecimentos; que esses fornecimentos são mediante compras efetuadas, a exemplo das pedras que paga o valor de R\$ 230,00 o milheiro...".*

Compareceu perante ao GEFM, em data notificada, o Sr. [REDACTED] juntamente com o advogado, a fim de apresentar os trabalhadores para preenchimento das guias de Seguro Desemprego, receber a planilha de cálculos, prestar informações e esclarecer as dúvidas acerca da fiscalização. Nessa ocasião, disse à equipe de fiscalização, que, de fato, é proprietário de empresa, que, dentre diversas atividades econômicas cadastradas, também estava apta a desenvolver atividades inscritas no CNAE 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, especialmente de pavimentação em obras de Prefeituras. Informou ter iniciado, no final de janeiro/2023, a execução de obra de pavimentação, na modalidade de contratação direta mediante licitação, contratada pelo Município de Rio Grande do Piauí/PI, conforme Contrato Administrativo nº 047/2021, Processo Administrativo nº 047/2021, Tomada de Preços nº 002/2021, cujo objeto era a execução de obras de pavimentação de vias públicas em paralelepípedo, na zona urbana do Município de Rio Grande do Piauí, na quantidade estimada de 7.000m<sup>2</sup> de calçamento, ao valor médio de R\$ 80,00 o m<sup>2</sup>.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Informou, ainda, ter contratado, por subempreitada, o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] para executar a obra, repassando-lhe todos os serviços, ao preço de R\$ 60,00 o m<sup>2</sup> de pavimento completo. Toda a negociação junto ao Sr. [REDACTED] foi verbal e informal, sem contrato formalizado e sem a emissão de nota fiscal dos serviços prestados. Em relação ao Sr. [REDACTED] disse que não o conhecia pessoalmente, e não havia contratado nenhum serviço diretamente com ele.

Nesta mesma ocasião, o Sr. [REDACTED] quando questionado a respeito da relação que possuía com o Sr. [REDACTED] esclareceu que de fato, diferente do que havia dito na primeira ocasião, havia firmado contrato de subempreitada, também verbal e informal, com o Sr. [REDACTED] seu sobrinho, onde lhe fora repassado parte da obra, em quantidade estimada de 2.700m<sup>2</sup>, para executador, ao valor de R\$ 55,00 o m<sup>2</sup> de pavimentação pronta.

À despeito de não haver contrato formal e regular de realização dos serviços, é sabido que toda a força de trabalho empenhada na pedreira era para aproveitamento da empresa acima citada. Desta forma, não há como desconsiderar, que a empresa Projecon, agia deliberadamente, se utilizando de recursos advindos de Pedreira “clandestina”, sem a preocupação de regularizar a relação de trabalho existente em sua cadeira produtiva e ciente de que, a contratação de pessoas físicas, tornavam o suposto contrato de subempreitadas, sem valor jurídico e fraudulento sob o prisma da legislação trabalhista, fato que os levou a serem desconsiderados na totalidade.

Os contratos de subempreitadas para execução e prestação de serviços estabelecidos entre as partes, de acordo com os fatos acima descritos e em confronto com os requisitos legais, restaram claro que não têm valor legal, pois descumpriam requisitos legais mínimos necessários para suas validações.

No que tange à legalidade de subcontratação, a legislação vigente, em especial a Lei 13.429, de 31 de março de 2017, conhecida como lei da terceirização, permite a terceirização em todo o tipo de atividade. Não obstante, trouxe regras para a contratação de subempreitadas, dentre elas: 1) o contratante (tomador) é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos; 2) o prestador dos serviços (terceirizada) deve ser uma pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

e específicos; 3) o contratante é responsável pela segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, ainda que o serviço não seja realizado em sede própria.

Outra característica que traz validade a esse tipo de contratação é que, a fim de garantir que a terceirizada tenha lastro financeiro para cumprir com suas obrigações trabalhistas, foi estabelecido capital social mínimo para a operação das prestadoras de serviço.

De acordo com o “Art. 4º-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros: I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II - registro na Junta Comercial; III - capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros: até 10 funcionários – R\$ 10 mil; de 11 a 20 funcionários – R\$ 25 mil; de 21 a 50 funcionários – R\$ 50 mil; de 51 a 100 funcionários – R\$ 100 mil; mais de 100 funcionários – R\$ 250 mil.

Ainda de acordo com o “Art. 5º-B. O contrato de prestação de serviços conterá: I - qualificação das partes; II - especificação do serviço a ser prestado; III - prazo para realização do serviço, quando for o caso; IV - valor.”

Como pode-se verificar, nenhum dos itens legais acima, foi atendido. Não se tratou de subempreitada e terceirização formal e nos termos da lei, o que, por si só, desvalida a relação estabelecida entre a empresa e o Sr. [REDACTED] e entre este e o Sr. [REDACTED] como sendo de subempreitadas.

Feito os esclarecimentos acerca das relações de prestação de serviços firmadas entre as partes envolvidas, no sentido de se apurar as responsabilidades cabíveis a cada um, bem como as considerações acima descritas, o GEFM concluiu que a empresa acima citada, qual seja, Projecon Projetos e Construções Ltda – EPP, é a responsável direta pelas relações trabalhistas ali caracterizadas e pelas consequências jurídicas que delas decorrem, sendo o Sr. [REDACTED] um intermediário dos serviços e o Sr. [REDACTED] o encarregado a turma de cortadores de pedras.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**H) DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO\*\*\*\*\***

Ao todo, havia, no momento da inspeção, 08 (oito) trabalhadores que prestavam serviços para o empregador acima identificado, e, embora trabalhassem de forma contínua no local, tinham seus vínculos trabalhistas mantidos na informalidade, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, que desenvolviam atividades de corte de pedras paralelepípedos.

Os trabalhadores que faziam o corte de pedras, eram moradores da cidade de Floriano/PI (02) e de Itaueira/PI (06), e devido, a distância de suas casas até local de trabalho, ficavam alojados em uma casa existente, a cerca de 3km, da frente de serviços da pedreira.

No que tange ao ambiente de trabalho, não existia identificação, avaliação, controle e monitoramento dos riscos; não havia previsão das medidas a serem tomadas na atividade e dos riscos a ela associados; e, na prática, nenhuma ação era realizada nesse sentido e, o que se via, era a realização de uma atividade de forma totalmente rudimentar, clandestina e irregular, com superexploração da mão de obra de trabalhadores, num contexto de completo descaso com as questões afetas à garantia de oferta de meio ambiente saudável e seguro.

**I) DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO\*\*\*\*\***

Ao longo da inspeção na frente de trabalho na pedreira e na casa disponibilizada ao grupo de 08 (oito) trabalhadores; e, a partir das informações obtidas junto aos trabalhadores, ao encarregado e empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho identificou várias irregularidades e condições prejudiciais aos trabalhadores na execução de suas atividades, que fizeram o GEFM concluir que os trabalhadores alcançados pela fiscalização, laborando no corte manual de paralelepípedos, estavam submetidos à condição análoga à de escravo, na modalidade de Condição Degradeante de Trabalho, vida e moradia, nos termos do Artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa n. 02 de 08/11/2021.

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade dos trabalhadores e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. As ações e omissões do empregador auditado caracterizaram, em conjunto, submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, conforme relatado a seguir.

Os elementos caracterizadores da condição análoga a de escravo foram organizados da seguinte forma: 1) Informalidade e irregularidade das relações trabalhistas; 2) Degradação do



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Ambiente de Trabalho 3) Degradação de Vida e Moradia; e, 4) Exploração das Vulnerabilidades dos Trabalhadores e a Retroalimentação do Ciclo Vicioso de Miserabilidade.

**I.1) DA INFORMALIDADE E IRREGULARIDADE DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS:**

A informalidade é um fator que incentiva e facilita o surgimento de condições propícias ao trabalho escravo, pois os trabalhadores informais são excluídos do alcance das políticas públicas de proteção social e trabalhista, tornando-os mais vulneráveis a práticas abusivas por parte dos empregadores, que se aproveitam da situação para oferecer condições de trabalho desumanas, sem qualquer garantia de direitos trabalhistas e previdenciários.

Esse fenômeno tem efeitos nocivos significativos na vida dos trabalhadores, viola a legislação trabalhista pátria e os direitos fundamentais garantidos no art. 7º da CF/88, que estabelecem uma série de direitos trabalhistas que devem ser garantidos a todos aqueles que vendem sua força de trabalho. Um dos principais efeitos da falta de carteira assinada é a precarização do trabalho. Sem um contrato formal, o trabalhador não tem garantias mínimas de direitos trabalhistas, como salário-mínimo, décimo terceiro salário, férias remuneradas, horas extras, jornada de trabalho limitada, entre outros. Além disso, o trabalhador não tem acesso a benefícios sociais como seguro-desemprego, previdência social e auxílio-doença. É, como regra, negado um ambiente laboral seguro e saudável, pois trabalham arriscando sua segurança e saúde, em condições precárias, sem equipamentos de segurança, sem controle da saúde ocupacional, sujeitos a riscos de toda ordem e ao exercício de atividades perigosas, insalubres e/ou penosas. Outro problema decorrente da ausência de carteira assinada é a falta de segurança no emprego e a exclusão do mercado formal. Sem um contrato formal, o trabalhador pode ser demitido a qualquer momento, sem direito à indenização ou aviso prévio, gerando instabilidade financeira e emocional, pois o trabalhador nunca sabe quando ficará sem emprego.

Outrossim, a informalidade das atividades e dos setores empresariais dificulta a fiscalização do trabalho, abre espaço para permitir que empregadores utilizem práticas ilegais, como a retenção de documentos pessoais, a sujeição a jornadas excessivas de trabalho, a falta de pagamento de salários e outras violações trabalhistas, sem que sejam detectados pelos órgãos fiscalizadores. Empresas informais, que não estão registradas e não respeitam normas trabalhistas, obtêm ou ampliam seu lucro, dentre outras maneiras, à custa da sonegação de direitos básicos dos trabalhadores. Ainda que o empregador auditado tivesse uma empresa constituída, a pessoa



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

jurídica não estava servindo para regular todas as atividades da pedreira, que estavam ocorrendo de maneira irregular.

É fato que a venda das pedras produzidas com trabalho escravo, clandestino e em condições precárias de trabalho são comercializadas a preços baixos, gerando uma concorrência desleal com produtos produzidos em condições justas e legais. Essa prática é ilegal e imoral, pois fere os direitos humanos e trabalhistas. Além disso, pode gerar um ciclo de exploração, pois empresas que desrespeitam os direitos trabalhistas conseguem reduzir seus custos, o que permite que ofereçam preços mais baixos e conquistem mais clientes, perpetuando assim o ciclo de exploração.

Várias foram as irregularidades trabalhistas constatadas pela Auditoria Fiscal que contribuíam para agravar as precárias condições a que estavam expostos os trabalhadores explorados nas pedreiras. Tais irregularidades foram objeto de autuações específicas.

O grupo de trabalhadores, não possuía, nem ao menos, o registro do contrato de trabalho e não tinham os direitos trabalhistas cumpridos.

De fato, os cortadores de pedras estavam submetidos a um sistema de trabalho remunerado, exclusivamente, por produção e tinham como único meio de contraprestação pelo trabalho desenvolvido sua produção individual, e, por vezes se viam impelidos a extrapolar o limite legal de duração do trabalho e a deixar de fruir o intervalo para descanso e alimentação, a fim de perseguir melhores ganhos.

Os pagamentos das pedras produzidas ocorriam quinzenalmente e eram efetuados pelo Sr. [REDACTED] encarregado, na sua maioria, em espécie. Todos os pagamentos, entretanto, eram realizados sem a respectiva formalidade e sem a discriminação da produção que estavam recebendo.

A jornada de trabalho na pedreira não era controlada pelo empregador, devido ao sistema de remuneração ser exclusivamente por produção. De toda forma, ao conversar com os trabalhadores, em grande parte, disseram que para produzir a média de 600 pedras por dia, precisavam trabalhar o dia todo, todos os dias de segunda a sexta e às vezes no sábado e domingo. A jornada entre eles era variável, quanto ao início e ao término, mas em geral, laboravam de 08 a 09 horas por dia, iniciando-se por volta de 06:00h e indo até 17:00hs, com intervalo de 02:00h a 03:00hs, para preparo e tomada da refeição.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

As duras horas de trabalho exigem um descanso adequado para reposição das forças dos trabalhadores. Embora não tenha sido registrada a falta de intervalos para descanso, a qualidade do descanso e a capacidade reparadora dele são questionáveis, pois os locais que dispunham para esse fim, não atendiam às condições necessárias de conforto.

Os trabalhadores que executavam atividades de corte de pedras recebiam seus salários, exclusivamente, por produção, ao valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) o milheiro. Laborando em condições climáticas favoráveis (sem chuvas), durante jornada diária de 8 a 9 horas de trabalho, num ritmo frenético de trabalho, conseguiam produzir, considerando uma média entre eles, o correspondente a 600 (seiscentas) pedras por dia. Foi informado pelo Sr. [REDACTED] confirmado pelos trabalhadores, que no período do contrato, ou seja, de 22/03/2023 a 11/05/2023, o grupo de 08 trabalhadores, produziram juntos, o total de 168 milheiros de pedras, dos quais, 28 milheiros já tinham sido carregados e aplicados no calçamento e 140 milheiros ainda estavam na pedreira, esperando ser carregado para a obra, embora deste total, somente 15 milheiros estavam pendentes de pagamento. Para aferição do salário dos trabalhadores, foi utilizada a média produzida por eles, ou seja, dividiu-se o total produzido de 168 milheiros por 08 trabalhadores, obteve-se 21 milheiros; dividiu-se 21 milheiros pelo total de 50 dias trabalhados, obteve-se 0,42 milheiro por dia; multiplicou-se por 30 dias, obteve-se a produção média mensal de 12,6 milheiros; e, por fim, multiplicou-se a produção mensal média de 12,6 milheiros por R\$ 230,00 do valor do milheiro, obteve-se o salário mensal médio de cada trabalhador, considerando-se – exclusivamente - a produção realizada, de R\$ 2.898,00 (dois mil, oitocentos e noventa e oito reais).

**I.2) DA DEGRADÂNCIA DO AMBIENTE DO TRABALHO, VIDA E MORADIA:**

i. Conceituação:

A degradação do ambiente de trabalho é uma questão que afeta a saúde e bem-estar dos trabalhadores, e tem sua importância reconhecida na Constituição Federal. O artigo 7º da CF/88 trata dos direitos dos trabalhadores, e dentre eles está o direito a um ambiente de trabalho saudável e seguro, conforme estabelecido no inciso XXII: "Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". As empresas e empregadores têm a responsabilidade de proporcionar um ambiente de trabalho adequado, que inclui condições físicas e psicológicas saudáveis, e devem seguir as normas e regulamentações relacionadas à Segurança e Saúde do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Um ambiente de trabalho é considerado degradante quando não oferece condições mínimas de saúde, higiene e segurança aos trabalhadores, expondo-os a riscos e a condições desumanas de trabalho, ou seja, quando as condições de trabalho são precárias, não ergonômicas, penosas e insalubres, colocando a saúde e a segurança dos trabalhadores em risco, ocasionando doenças ocupacionais, acidentes de trabalho e diminuição da produtividade; e, quando as condições psicológicas e sociais existentes no ambiente de trabalho são inadequadas, trazendo prejuízo à qualidade de vida e dignidade humana, causando, por vezes, o adoecimento e esgotamento físico e mental, gerando estresse, ansiedade e depressão.

A precariedade das condições de trabalho, in loco, nas pedreiras, se observa nas condições físicas existentes na execução dos trabalhos, na ausência de segurança e higiene no ambiente de trabalho, que geram consequências graves para a saúde e segurança do trabalhador, incluindo acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e até morte. Um ambiente inseguro se caracteriza pela ausência de medidas de rastreamento, diagnóstico, avaliação, controle e monitoramento dos riscos existentes na atividade econômica, pela falta de equipamentos de segurança adequados e de procedimentos de trabalho e segurança, de forma a expor os trabalhadores a riscos de acidentes, como quedas, cortes e outros tipos de lesões. A associação dos diferentes fatores de riscos ocupacionais potencializa os processos de adoecimento, já que os trabalhadores são expostos direta e diariamente a essa miríade de riscos potencial ou efetivamente nocivos.

As condições não-ergonômicas, nas pedreiras, são observadas na realização de tarefas que combinam posturas prejudiciais ao sistema musculo esquelético com elevado esforço físico, alta repetibilidade de movimentos e a movimentação manual de pedras. O trabalho sob condições tão arcaicas e apartadas de princípios ergonômicos pode gerar o desenvolvimento de distúrbios osteomusculares graves, capazes, inclusive, de provocar incapacitação permanente para o trabalho.

Por sua vez, a penosidade se caracteriza como a atividade cujo esforço demandado para a execução é relevantemente superior ao esforço realizado em uma tarefa ordinária, ou por esgotamento físico ou por vir cumulada com condições insalubres ou perigosas. Uma definição do Desembargador [REDACTED] que discorreu em um julgado, nos dá conta que é o "Esforço físico intenso no levantamento, transporte, movimentação, carga e descarga de objetos, materiais, produtos e peças; posturas incômodas, viciosas e fatigantes; esforços repetitivos (...)".

(TRT-2 - RO: 17389020125020 SP 00017389020125020076 A28, Relator: [REDACTED])

[REDACTED] Data de Julgamento: 13/06/2013, 14ª TURMA, Data de Publicação: 21/06/2013). Já na



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

doutrina, o Procurador [REDACTED] apresenta um outro rol de condições que considera penosas: “O trabalho penoso é o trabalho desgastante para a pessoa humana, é o tipo de trabalho que, por si ou pelas condições em que é exercido, expõe o trabalhador a um esforço além do normal para as demais atividades e provoca desgaste acentuado no organismo humano. É o trabalho que, pela natureza das funções ou em razão de fatores ambientais, provoca uma sobrecarga física e/ou psíquica para o trabalhador (...). Exemplo: cortador de cana que, em jornadas normalmente superiores a oito horas por dia, em altas temperaturas e exposto a um sol escaldante, mantém contato direto com muitos tipos de agentes físicos, químicos e biológicos e com animais peçonhentos. (MELO, 2016).” Interessante aqui é o exemplo do corte manual de cana, trabalho que por um longo período, mais do que metade da história do Brasil desde seu “descobrimento”, foi exercido exclusivamente por escravos, assim como a mineração. É impossível não correlacionar os dois trabalhos, o do corte de cana e o trabalho das pedreiras, como atividades que extrapolam os limites toleráveis pelo corpo humano e que guardam efetivas semelhanças. O trabalho das pedreiras, ressalvado o óbice da falta de oportunidade ou de interesse por parte do legislador em defini-lo de forma clara, é, para quem o observa, efetivamente, um exemplo claríssimo de trabalho penoso.

O ambiente insalubre de trabalho é aquele que apresenta condições prejudiciais à saúde dos trabalhadores, para além da exposição a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou ergonômicos, como já descritos acima, incluindo aqui a não disponibilização ou disponibilização não adequada de instalações físicas necessárias ao conforto e descanso dos trabalhadores, especialmente de área de vivências, tais como: abrigos, fixos ou móveis, para proteção contra as intempéries e para o descanso; local adequado para preparo e tomada de refeições no ambiente de trabalho; instalações sanitárias e lavatório para higienização das mãos nas frentes de trabalho; alojamento adequado aos trabalhadores que dormem no local; acesso à água potável fresca e abundante, etc.

As condições psicológicas são fatores que afetam a saúde mental e emocional dos trabalhadores em um ambiente de trabalho, tendo por exemplos de condições psicológicas inadequadas: assédio moral, discriminação, preconceito e violência no ambiente de trabalho; carga de trabalho excessiva, prazos apertados e pressão por resultados; falta de autonomia e de reconhecimento no trabalho; falta de clareza nas atribuições e metas; falta de suporte emocional e social. Por sua vez, condições sociais são fatores que afetam as relações interpessoais entre os



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

trabalhadores em um ambiente de trabalho, tendo como exemplo: falta de oportunidades de capacitação e desenvolvimento profissional; falta de diálogo e de comunicação aberta e transparente; relações de poder desequilibradas; falta de políticas de diversidade e inclusão; condições de trabalho precárias, como salários baixos e jornadas excessivas.

Nessa esteira, e considerando a centralidade que o trabalho tem na vida das pessoas, inclusive como veículo de construção da identidade e de autorrealização, em que se despende grande parte do tempo e do qual se extraí os recursos que servem à subsistência, o labor sob condições tão adversas como as encontradas nesta ação fiscal, que incluem, dentre outras violações, a submissão a duras jornadas de trabalho, o exercício de atividades penosas, insalubres e perigosas e o percebimento de salários irrisórios, em relações precariamente constituídas e nas quais não se vislumbrava qualquer possibilidade futura de ascensão profissional ou de melhora das condições de trabalho, expõe o trabalhador ao uso e ao abuso de álcool e outras drogas, como estratégia para aplacar seu exaumento, sua frustração e o sofrimento mental causado pelo trabalho precarizado.

ii. Riscos da atividade:

Na pedreira fiscalizada, os riscos associados diretamente ao exercício da atividade e as condições desumanas encontradas, em virtude da precariedade, da inobservância de princípios ergonômicos, da penosidade, da insalubridade e das condições psicológicas e sociais são muito claros e latentes.

Estão presentes na atividade, cerca de 10% (08 de 89 trabalhos proibidos para menores citados na lista TIP) das piores formas de trabalho existente em um universo amplo, o que diz muito, e objetivamente, sobre o quanto problemático é o trabalho manual desenvolvido em pedreiras, apesar de serem exercidos por adultos, a saber: 1 - De extração de pedras, areia e argila; 2 - Com utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocontantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco; 3 - Com levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, (...) superiores a 11 quilos para o gênero masculino (...), quando realizados frequentemente (aos adultos homens aplica-se o limite de peso recomendado de 23kg para levantamento manual repetitivo, desde que observadas condições ótimas, normalmente inexistentes na realidade laboral); 4 - Ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio; 5 - Em locais onde haja livre desprendimento de poeiras minerais; 6 - Com exposição a ruído contínuo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ou intermitente acima do nível previsto na legislação pertinente em vigor, ou a ruído de impacto; 7 - De afiação de ferramentas e instrumentos metálicos em afiadora, rebolo ou esmeril, sem proteção coletiva contra partículas volantes; 8 - Com exposição a radiações ionizante e não-ionizantes (microondas, ultravioleta ou laser).

Não se prega aqui a proibição desses trabalhos, de forma isolada, para adultos com a formação física plena, nem há nas normas permissivo para que se tome tal atitude, mas serve como parâmetro para o rol de problemas que a atividade fiscalizada reúne.

Os riscos ocupacionais existentes nas atividades são de natureza física, química, ergonômica e acidentária.

Os riscos classificados como físicos são a exposição a ruídos excessivos, a vibrações, ao vento, calor ambiente excessivo e à radiação não ionizante da luz solar.

De natureza química a exposição às poeiras em suspensão de acordo com ação dos ventos, poeiras essas encontradas nos locais de trabalho, oriundas de arenitos, que são a matéria prima das atividades fiscalizadas, formados basicamente de sílica. A despeito de não haver um estudo e controle dessas poeiras (obrigação do empregador em razão do previsto nas normas regulamentadoras nº 01, 07, 09, 15 e 22), temos que a sílica é um dos compostos químicos mais comuns existentes em rochas e minérios e está presente nas [REDACTED]. A sílica livre cristalizada é causa de enfermidades diversas, entre elas a silicose - doença que atinge os pulmões, é incapacitante, irreversível e, muitas vezes, fatal.

Por sua vez, os riscos ergonômicos estão presentes quando os trabalhadores são expostos à sobrecarga e ao esforço repetitivo, uma vez que, para obter sua produção (os blocos de paralelepípedos), passam o dia golpeando diretamente as pedras ou os ponteiros que utilizam para quebrar os blocos maiores. Além do movimento repetitivo estão expostos a posturas inadequadas, uma vez que não há qualquer preparação no ambiente de trabalho, obrigando-os a exercer a atividade diretamente no solo com os corpos curvados em postura inadequada para golpear as pedras. Outro agravante é a força física necessária para golpear a rocha com marretas de até 5Kg. Não cabendo elencar todas as doenças relacionadas ao trabalho passíveis de advir dessa condição, dada as múltiplas variáveis que podem intervir no processo de adoecimento, temos como exemplo as seguintes lesões a que os trabalhadores da pedreira estão sujeitos: Tendinite; Bursite; Síndrome do Túnel de Carpo; Tenossinovite dos Flexores dos Dedos; Mialgia; Epicondilite Lateral e Doença de Quervain.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Riscos de natureza accidentária são as quedas, as quais podem resultar em cortes, contusões, entorses, fraturas e outros, acidentes com ferramentas quentes, cortantes, pesadas e com estilhaços de rochas lançados pelo corte, seja diretamente nos olhos ou face e as picadas de animais peçonhentos tais como cobras, aranhas, escorpiões, marimbondos, lagartos, abelhas e outros.

iii. Ausência de Controle e Realidade Encontrada:

No que diz respeito às condições de trabalho encontradas nas frentes de trabalho da Pedreira Marreca e a responsabilidade do empregador por um meio ambiente de trabalho adequado, de modo a preservar a integridade física e psíquica dos trabalhadores, foi possível verificar que inexistia qualquer gestão de segurança e saúde em relação às atividades desenvolvidas no estabelecimento. Corroborando esse cenário de descaso com a saúde e a segurança no trabalho da pedreira, registre-se que o empregador não elaborou o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, em que pese sua obrigação legal de fazê-lo e, se assim o exigido, de apresentá-lo à fiscalização. O PGR, caso existisse e tivesse sido adequadamente elaborado e implementado seria o principal instrumento de gestão da atividade de mineração voltado à identificação, avaliação e controle dos riscos ocupacionais presentes no seu ambiente de trabalho, com o fim de prevenir acidentes e doenças ocupacionais, e principalmente, servir de ferramenta para a adoção e implementação de medidas preventivas e corretivas aptas a eliminar ou minimizar os riscos existentes no ambiente de trabalho, incluindo alterações no processo produtivo com vistas a torná-lo seguro e a afastar quaisquer condições que possam caracterizar Grave e Iminente Risco. A par disso, o PGR também cuidaria, com base na avaliação dos fatores de risco e da exposição dos trabalhadores, observada a hierarquia das medidas de controle, de prescrever e estabelecer diretrizes para o fornecimento, instruções de uso, higienização, guarda e substituição de equipamentos de proteção individual (EPIs); de definir o conteúdo, a forma de guarda e a localização dos materiais de primeiros socorros, além de explicitar quem assume o encargo de responsável pelo atendimento inicial, no local de trabalho, dos trabalhadores acidentados; de definir o conteúdo, forma e periodicidade dos treinamentos e capacitações dos trabalhadores envolvidos nos trabalhos na pedreira, observado o disposto no item 22.35 e subitens da NR-22 (Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração); de controlar a saúde médica e ocupacional dos trabalhadores, mediante realização de exames médicos, com emissão de Atestados de Saúde Ocupacional; de controlar a vacinação dos trabalhadores; de dimensionar e tratar da disposição das



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

instalações de áreas de vivência; de analisar e adotar medidas de organização do trabalho que passam pela projeto e instalação de postos de trabalho em conformidade com princípios ergonômicos etc.

Ato contínuo, na ausência do PGR, todas as demais ações dele decorrentes não foram observadas pelo empregador e o contexto de trabalho encontrado pela fiscalização era de total descaso e negligenciamento pela segurança e saúde do trabalhador, tornando-o totalmente degradante, com exposição a riscos e a condições desumanas de trabalho e tornando as condições de trabalho precárias, não ergonômicas e insalubres.

Os riscos ocupacionais existentes nas tarefas que compõem a atividade de corte manual de pedras requeriam o fornecimento dos seguintes EPI para proteção do trabalhador: calçados de segurança e perneiras para a proteção contra risco de acidente com ferramentas perfuro-cortantes, pedras, tráfego em terrenos irregulares e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; touca árabe, roupas de mangas longas e filtro solar para a proteção contra intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; luvas para a proteção das mãos contra risco de ferimentos provocados pelo contato com as ferramentas manuais e com fogo; máscaras aptas a proteger das poeiras oriundas da extração; e óculos de proteção contra pedaços de pedras lançados com o corte. Ocorre que o empregador não fornecia os EPI necessários aos trabalhadores, que indicaram não receber nenhum EPI.

Em função das situações de risco, tornava-se necessária a orientação e o treinamento dos trabalhadores para que pudessem realizar as atividades com maior grau de segurança. Importante ressaltar que, em geral, os trabalhadores são pessoas simples e de baixa escolaridade e a maioria deles desconhecia as consequências dessas situações. Entretanto, nenhum treinamento fora repassado aos trabalhadores.

Também se fazia extremamente necessário o controle da saúde dos trabalhadores mediante realização de exames médicos, com emissão de Atestado de Saúde Ocupacional, na admissão, mudança de função, periódico e demissão, além do controle da vacinação. Todavia, os trabalhadores não haviam sido submetidos a qualquer exame médico ocupacional durante todo o período de atividade na pedreira, irregularidade que reflete o desprezo do empregador em relação aos possíveis danos que o trabalho poderia causar à saúde dos trabalhadores, bem assim quanto à possibilidade de agravamento de problemas de saúde eventualmente preexistentes à contratação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A disponibilização de materiais de primeiros socorros também se fazia necessária, mas não foi realizada, pois não foram encontrados materiais de primeiros socorros e, caso ocorresse algum acidente de trabalho, não havia nenhum procedimento preestabelecido para o atendimento emergencial à vítima.

As ferramentas de trabalho não eram adequadas e nem fornecidas pelo empregador. Eram utilizados para a extração das rochas e corte das pedras martelos, pixotes, alavancas, ponteiros, marrão, enxadas e marretas de até 5kg. Os trabalhadores informaram que não receberam os instrumentos de trabalho do empregador, que as ferramentas que utilizavam eram próprias e que cada um levava consigo o que julgava adequado e confortável para o seu trabalho; sem, contudo, ter sido verificado se de fato eram as ferramentas adequadas para a atividade que desempenhavam.

Nenhuma estrutura que compõe uma área de vivência minimamente digna era ofertada aos trabalhadores na frente de serviços.

Os trabalhadores não tinham à disposição nenhuma estrutura que pudessem servir de proteção contra intempéries e, também, não possuíam instalação sanitária para a satisfação das necessidades fisiológicas.

iv. Condições Psicológicas e Sociais no Trabalho:

Estão presentes no trabalho das pedreiras, a carga de trabalho excessiva, prazos apertados e pressão por resultados; impostas pelo empregador que cobrava a produção das pedras e pelo trabalhador a si mesmo, pela forma como a remuneração é auferida, exclusivamente por meio de produção. Como fatores sociais: falta de capacitação e de expectativa de mudança no ambiente profissional; condições de trabalho precárias, salários baixos e duras jornadas de trabalho.

**I.3) DA DEGRADÂNCIA DE VIDA E MORADIA:**

Distante cerca de 3km da frente de serviços, os trabalhadores tinham à disposição, para todas as finalidades, uma casa antiga construída de alvenaria, que servia para o alojamento, preparo e consumo das refeições, depósito de materiais diversos e guarda dos pertences pessoais dos 08 trabalhadores. A casa era uma construção antiga de alvenaria, com paredes desgastadas pelo tempo, cobertura de telhas de barro e piso de cimento queimado; na parte frontal, tinha quatro cômodos – uma sala, dois quartos e um depósito; e na parte de trás, tinha dois cômodos – uma pequena cozinha e um banheiro inacabado, ligados por um corredor. A distribuição dos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

trabalhadores alojados se dava da seguinte forma: cômodo 1 - sala à esquerda da entrada frontal - pernoitavam os trabalhadores [REDACTED]  
[REDACTED] cômodo 2 - quarto 1, à direita da sala - pernoitavam os trabalhadores [REDACTED]  
[REDACTED] cômodo 3 – quarto 2, à direita da sala - pernoitavam os trabalhadores [REDACTED] cômodo 4 – depósito à direita da entrada frontal - pernoitava o trabalhador [REDACTED] Nos cômodos disponibilizados como alojamento aos trabalhadores, não havia nenhum mobiliário, armário ou cama, com exceção de um freezer que ficava na sala e de uma geladeira, uma mesa de apoio e duas cadeiras que ficavam no corredor; todos os pertences dos trabalhadores ficavam espalhados por todos os lados, depositados no chão ou dependurados nas paredes, dentro de mochilas e sacolas e as redes que trouxeram de suas casas, dependuradas nas paredes; havia no local, alguns materiais de construção, materiais diversos, alimentos e ferramentas de trabalho espalhados pelo chão. Na parte de trás, no cômodo à esquerda, tinha um fogão à lenha e no cômodo à direita, fora iniciada a construção de um banheiro, mas a obra estava inacabada, sem instalação sanitária ou chuveiro ligados.

Também não havia nenhum sistema de coleta de lixo, o que se via, era embalagens e lixos espalhados por todos os cantos, principalmente no meio do mato ao redor do alojamento. Além de que, o local não era asseado e havia muita desordem, com recipientes e materiais espalhados por todos os cantos. Logicamente que o local não oferecia condições higiênicas e de conforto necessárias aos trabalhadores que ali estavam alojados.

Embora houvesse rede de energia ligada, as instalações elétricas eram improvisadas e possuíam diversas emendas capazes de provocar choques e acidentes com os trabalhadores.

Os trabalhadores não dispunham de estrutura adequada para guarda, preparo, conservação e tomada de refeições. O preparo dos alimentos era separado por duas turmas. Na pequena cozinha, os alimentos dos 02 trabalhadores de Floriano/PI eram armazenados dentro de caixas e sacolas, preparados e cozidos sob o fogão à lenha existente no local. Por sua vez, os alimentos dos 06 trabalhadores de Itaueira/PI eram armazenados dentro de caixas e sacolas que ficavam no corredor, preparados e cozidos, em fogueira improvisada, que consistia em pedaços de pedra, montada diretamente no chão, do lado de fora da casa, sob cobertura de uma tampa, tipo de caixa d'água. Não havia no alojamento mesas disponíveis para os trabalhadores tomarem as refeições e foram observadas apenas 02 cadeiras de plástico. As refeições eram consumidas de maneira



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

inapropriada, sem local adequado, com os trabalhadores assentados no chão, nas redes, em pedaços de tijolos ou revezando as poucas cadeiras existentes. Não havia, dentro da casa, água encanada ou local apropriado para lavagem das mãos, dos utensílios domésticos e vasilhas utilizadas, sendo utilizado uma estrutura de tábua montada do lado de fora, nas proximidades de um pé de limão, onde ficava instalada a única torneira do local.

Não havia instalações sanitárias para excreção fisiológica, nem no alojamento e nem em outra área qualquer da pedreira. Também não havia chuveiro para que os trabalhadores, com as vestimentas impregnadas de poeira e outras sujidades ao término da jornada, pudessem se banhar, tampouco local para lavagem de suas roupas. As necessidades fisiológicas eram feitas no mato e o banho, tomado a céu aberto, ao lado da torneira instalada do lado de fora do alojamento, debaixo do pé de limão. Por sua vez, as roupas eram lavadas na hora do banho.

Não era fornecida água potável para consumo dos trabalhadores da pedreira. A água que os trabalhadores consumiam e que era utilizada para cozinhar, lavar as vasilhas e para todos os fins, era proveniente de um poço cartesiano, recolhida em uma caixa d'água que ficava na frente do alojamento. Não fora avaliada a potabilidade dessa água e os trabalhadores informaram que era “salgada” e não passava por nenhum processo de coagem ou filtragem. A água, após ser recolhida, era envasada em garrafas térmicas de 5 litros e garrafas pet de 2 litros e guardadas no freezer.

**I.4) DA EXPLORAÇÃO DAS VULNERABILIDADES DOS TRABALHADORES E A RETROALIMENTAÇÃO DO CICLO VICIOSO DE MISERABILIDADE:**

A promoção do Trabalho Decente é compromisso assumido entre o Estado brasileiro e a Organização Internacional do Trabalho - OIT, que deu origem ao Plano Nacional de Trabalho Decente — lançado pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 2010 -, e tem na erradicação do trabalho escravo uma de suas prioridades. O conceito de Trabalho Decente foi formalizado pela OIT em 1999 e pode ser definido como aquele trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna. Em suma, Trabalho Decente é aquele que assegura os Direitos Humanos do trabalhador. A negação do direito ao Trabalho Decente é a própria negação dos Direitos Humanos do trabalhador, e, como tal, um atentado ao princípio maior que o ilumina, o princípio da dignidade da pessoa humana.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A miserabilidade se refere a uma condição de extrema pobreza e falta de recursos básicos para sobrevivência, enquanto a exploração de vulnerabilidades se refere ao aproveitamento de uma situação de fragilidade ou desvantagem para obter benefício próprio.

No contexto do trabalho, a miserabilidade e a exploração de vulnerabilidades podem ocorrer quando trabalhadores são submetidos a condições precárias de trabalho, salários muito baixos, jornadas exaustivas, falta de segurança e higiene, entre outras situações que os colocam em risco ou os privam de seus direitos. Isso pode ocorrer especialmente em casos de trabalhadores em situação de vulnerabilidade, como imigrantes, trabalhadores informais, crianças, mulheres, analfabetos, entre outros; bem como por meio da vulnerabilidade econômica em que o trabalhador está inserido.

O círculo vicioso da miserabilidade no trabalho é um fenômeno que se refere à situação em que trabalhadores de baixa renda ficam presos em empregos precários, mal remunerados e sem perspectiva de melhoria, perpetuando um ciclo de pobreza e exclusão social. Esse ciclo se manifesta da seguinte forma: i) Empregos precários e mal remunerados: trabalhadores em situação de vulnerabilidade socioeconômica frequentemente são empregados em trabalhos precários, como contratos informais, sem benefícios e sem perspectivas de carreira. Esses trabalhos geralmente oferecem salários baixos, que não permitem que os trabalhadores saiam da pobreza. ii) Condições precárias de trabalho: empregos precários também costumam apresentar más condições de trabalho, como ambientes insalubres, falta de equipamentos de segurança, excesso de horas de trabalho e pressão por produtividade. Essas condições levam a problemas de saúde e bem-estar, gerando custos financeiros e emocionais para os trabalhadores. iii) Baixa qualidade de vida: a combinação de empregos precários e condições de trabalho ruins tem um impacto negativo na qualidade de vida dos trabalhadores e de suas famílias, gerando estresse, doenças, dificuldades financeiras e baixo acesso a serviços básicos, como saúde e educação. iv) Dificuldade de sair da situação: a baixa remuneração e a falta de oportunidades de carreira tornam difícil para os trabalhadores sair da situação de pobreza e exclusão social. Muitas vezes, eles ficam presos em trabalhos precários por anos, sem condições de buscar outras alternativas. v) Perpetuação do ciclo: por fim, essa situação perpetua um ciclo vicioso de pobreza e exclusão social, em que os trabalhadores continuam a enfrentar dificuldades financeiras e de acesso a serviços básicos, perpetuando a situação de miserabilidade no trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

As pessoas que se encontram em situações de extrema pobreza e vulnerabilidade são as mais propensas a serem vítimas desse tipo de exploração. As vulnerabilidades econômicas podem ser um meio de exploração trabalhista, pois trabalhadores em situações financeiras precárias podem estar dispostos a aceitar empregos com condições desfavoráveis e salários baixos, muitas vezes abaixo do valor mínimo estipulado por lei, para garantir uma fonte de renda mínima. Além disso, esses trabalhadores podem ter dificuldade em reivindicar seus direitos trabalhistas ou buscar melhores condições de trabalho devido à sua situação de vulnerabilidade econômica. Isso pode levar a uma situação de exploração, onde o empregador pode tirar proveito da falta de opções dos trabalhadores e oferecer salários e condições de trabalho abaixo do que seria razoável.

É importante salientar que os órgãos fiscalizadores são sensíveis às condições endêmicas de pobreza e miséria aos quais uma parcela representativa da população está sujeita e não se opõe à utilização de mão de obra de trabalhadores em condições de vulnerabilidade social nos processos produtivos. A censura imposta diz respeito ao que é obrigação da promoção da melhoria da dignidade social e das condições econômicas através do trabalho, previstas no artigo 7º da Constituição Federal e seus incisos e que é ignorado pelo empregador flagrado.

Um dos discursos que ecoam entre o empresariado e que encontram uma razoável margem de aceitação por parte da sociedade é o de que sem o trabalho as pessoas estariam em situações piores e a miséria seria pior, o que justificaria o uso da mão de obra em condições compatíveis com as condições que os trabalhadores enfrentariam se não tivessem trabalho, por mais penoso que ele seja.

Notadamente, os trabalhadores que se sujeitam às atividades das pedreiras, são de origem bastante humilde, desprovidos de capacidade financeira, analfabetos ou com baixíssima escolaridade, sem outras profissões, e que, aliado aos baixos salários que recebem, são colocados em condição de extrema vulnerabilidade psicossocial e econômica, um dos fatores determinantes para a situação encontrada nas pedreiras.



**J) DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES E JORNADA EXAUSTIVA:**

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações e condições degradantes acima citadas a que os 08 (oito) trabalhadores estavam sujeitos.

Tais situações também se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes, constantes do Anexo II da Instrução Normativa MTP nº 2 de 08/11/2021, abaixo relacionados:

- 1) 2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2) 2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 3) 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 4) 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 5) 2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 6) 2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 7) 2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 8) 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 9) 2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
- 10) 2.22 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

As situações narradas, também se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a jornadas exaustivas, constantes do Anexo III da Instrução Normativa MTP nº 2 de 08/11/2021, abaixo relacionados:

- 1) 3.7 trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;
  - 2) 3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção.

**K) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS\*\*\*\*\***

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade dos trabalhadores e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. Tomando em conta o cenário encontrado, o GEFM constatou que os trabalhadores:

todos cortadores de pedras, admitidos em 22/03/2023, estavam submetidos a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho, vida e moradia.

Em decorrência da inspeção na pedreira, o empregador foi notificado, no mesmo dia da inspeção – 11/05/2023 –, por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos, a comparecer e apresentar documentos no dia 15/05/2023, às 9h, na Procuradoria da República, situada na Avenida Senador Dirceu Arcoverde, nº 636, Irapuã I, Floriano/PI, bem como foi notificado, por meio do Termo de Notificação para Afastamento de Trabalhadores, a providenciar a imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estavam determinando a submissão dos trabalhadores supracitados à condição análoga à de escravo e a realizar o pagamento das verbas salariais e rescisórias aos trabalhadores resgatados. Nesta ocasião, o empregado [REDACTED] sócio-administrador da empresa Projecon Projetos e Construções Ltda EPP, compareceu, juntamente com representação do advogado [REDACTED]

[REDACTED] prestou esclarecimentos e tirou as dúvidas acerca da fiscalização. Na mesma data, o GEFM elaborou e entregou ao empregador, planilha de cálculo elaborada pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, com vistas à satisfação de tais créditos aos trabalhadores. O empregador foi renotificado acerca das mesmas Notificações entregues e citadas anteriormente, a comparecer, visando a efetuar o pagamento das verbas salariais e rescisórias aos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

trabalhadores resgatados no dia 16/05/2023, às 15h, na Procuradoria da República, situada na Avenida Senador Dirceu Arcoverde, nº 636, Irapuã I, Floriano/PI.

No dia designado, o empregador compareceu e efetuou o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores.

Foram também emitidas pelo GEFM as guias do seguro desemprego de trabalhador resgatado, em atenção ao que determina a Lei 7998/90.

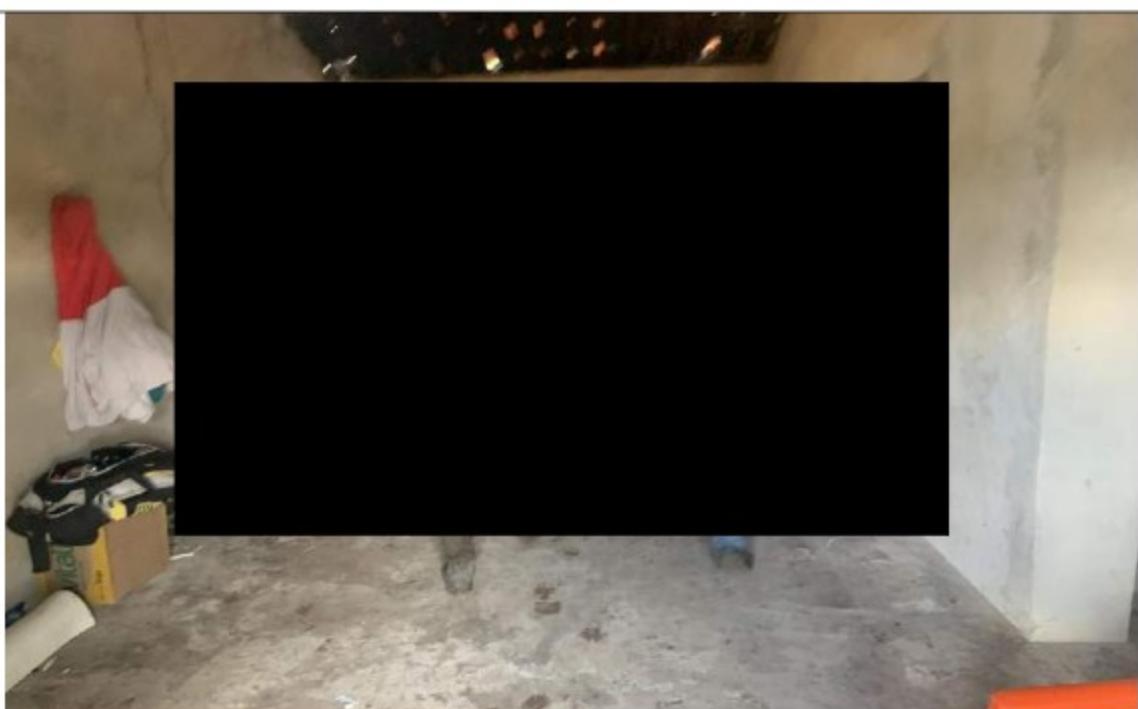


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**L) DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA**



Alojamento dos trabalhadores



Interior do alojamento



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Interior do alojamento



Local em que os trabalhadores tomavam banho, no quintal do alojamento



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Local em que os trabalhadores tomavam banho, no quintal do alojamento



Local de preparo dos alimentos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Local de preparo dos alimentos



Local de preparo dos alimentos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Interior do freezer



Geladeira



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Instalações elétricas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



quintal



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Frente de trabalho



Frente de trabalho



## M) CONCLUSÃO

Dessa forma, pelo conjunto de elementos presentes no contrato de trabalho, na informalidade e desrespeito ao arcabouço jurídico trabalhista, pelas condições degradantes das frentes de trabalho, pelas condições degradantes de vida e moradia, pela jornada exaustiva e pela exploração das vulnerabilidades dos trabalhadores, constatou-se a inequívoca violação à dignidade humana destes trabalhadores.

As infrações acima descritas, consubstanciadas em autos de infração lavrados na presente ação fiscal, materializam a submissão dos trabalhadores alcançados a condições degradantes de vida, moradia e trabalho. A esses trabalhadores sonegou-se nada mais do que um conjunto de direitos que não faria outra coisa senão garantir apenas um patamar mínimo civilizatório. Alijá-los desses direitos primários essenciais é desumanizá-los, reduzi-los a meros instrumentos de persecução do lucro. No trabalho análogo ao de escravo, afirme-se, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas sobretudo o direito do trabalhador a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Constituição assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde e segurança e a moradia como direitos sociais; determina que os trabalhadores fazem jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também resguarda e promove a dignidade do indivíduo trabalhador e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido estão as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 (Decreto nº 58.826/1966) e 111 (Decreto nº 62.150/1968), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), todas ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa suprallegal (STF, RE 349,703-1/RS).

O presente relatório demonstra violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, distribuídos pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Consolidação das Leis do Trabalho, e pelos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil acima apontados.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2023.

1

A large black rectangular redaction box covers the signature area. A small, faint blue mark resembling a signature is visible at the top center of the redacted area.